



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.190, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.", para dispor sobre as condições de trabalho dos empregados em empresas de serviço postal, correspondentes bancários, casas lotéricas e similares

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-1417/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 224.....

§ 3º Aplicam-se as disposições desse artigo aos empregados que exerçam as funções semelhantes às de bancários em casas lotéricas, agências de serviço postal, correspondentes bancários e similares.”

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, empresas de serviço postal, suas agências, subagências, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as agências de serviço postal, as casas lotéricas, os correspondentes bancários e similares, as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

.....(NR)..”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, apresento à apreciação de todos este Projeto de Lei que é o resultado do diálogo que venho mantendo com o Diretor Jurídico do

Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de São José do Rio Preto, Antônio Paulo Teixeira, o companheiro Bolinha, com o Secretário Geral da FENTECT, o companheiro José Rivaldo da Silva e com representantes da União Estadual Ecetista, composta pelos sindicatos de São Paulo, Baurú, Santos, Ribeirão Preto e Campinas.

Vendo a realidade sofrida pelos trabalhadores dos correios , com quem tenho compromissos históricos , bem como daqueles que atuam em casas lotéricas e correspondentes bancários similares, que arriscam suas próprias vidas, face aos constantes assaltos sofridos, elaborei esta proposta, para que justiça se faça a todos esses trabalhadores.

Diz o termo jurídico que “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito”. Assim, tendo a CLT fixado uma jornada especial de trabalho para os bancários, em face de sua peculiar condição laboral, nada mais justo que aplicar-se tal condição a todos aqueles empregados que exercitem atividades típicas dos bancários nas agências que explorem o serviço postal (Correios), nas casas lotéricas e nos correspondentes bancários. A mudança que propomos na Consolidação é, pois, medida que visa à isonomia entre os trabalhadores.

Por seu turno, o art. 1º da Lei n.º 7.102, de 1983, veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

O parágrafo primeiro desse dispositivo, para aclarar qualquer dúvida, estabelece que os estabelecimentos financeiros a quem se refere a vedação são os bancos oficiais ou privados, as caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções e também as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

A alteração que introduzimos pretende estender o alcance dessa lista de estabelecimentos financeiros para incluir os agentes lotéricos, as agências de correios, os correspondentes bancários e similares.

Há muito que esses estabelecimentos vêm ganhando significativa importância na prestação de serviços financeiros, antes prestados exclusivamente nos bancos, tais como, pagamentos de contas, saques e depósitos. Na mesma proporção, observa-se o aumento de ações violentas contra tais estabelecimentos e o aumento do risco de permanência nesses locais para os

trabalhadores, para os clientes, também para os trabalhadores e estabelecimentos e moradores vizinhos.

Os casos de assaltos violentos e mortes se avolumam e não há razão para que a lei não dê a esses estabelecimentos um tratamento diferenciado no que se refere a requisitos de segurança. Não se trata apenas de preservar patrimônios, mas também e principalmente de salvar vidas humanas e proteger trabalhadores.

A Lei n.º 7.102, de 1983, foi regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983. O decreto prevê que os estabelecimentos discriminados na lei deverão apresentar um plano de segurança e projetos de construção, instalação e manutenção de sistema de alarme e demais dispositivos de segurança como condição para o seu funcionamento, inclusive vigilância física.

Note-se que tivemos o cuidado de incluir na lei a possibilidade de as medidas de segurança serem adequadas por decreto ao volume de dinheiro em circulação no estabelecimento, de forma a não inviabilizar o empreendimento.

Pelos motivos expostos acima, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987\)*](#)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969\)*](#)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde

haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento. *Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
